

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme consta dos autos, a instauração da presente tomada de contas especial decorreu da não aprovação da prestação de contas dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto “Clássicos em Concerto”.

2. A não aprovação da prestação de contas pelo Ministério da Cultura deveu-se ao fato de não serem apresentados elementos aptos a comprovar a realização do projeto, conforme conclusões emitidas no parecer elaborado pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), nos seguintes termos:

“Segundo o relatório final apresentado pelo proponente (cf. fls. 106-107) na prestação de contas, foram realizados 4 shows de artistas nacionais e gaúchos interpretando música clássica (Quarteto Antares, Quarteto Nielsen, Serenata Eólica, Trio Johannes), em ‘locais fechados e de acesso público’, entre julho e dezembro de 2004, na cidade de Porto Alegre, com entrada gratuita para a totalidade do público (cerca de 7.200 espectadores). Teriam sido executadas então, conforme estes dados, 50% das apresentações previstas na proposta, porém com músicos nacionais e regionais, diferentemente do previsto no projeto aprovado. O relatório é contraditório com os documentos fornecidos na prestação de contas, uma vez que as notas fiscais referentes à hospedagem e às passagens aéreas (cf. fls. 113, 114, 117, 119) mencionam músicos estrangeiros e trechos aéreos internacionais (Milão-Porto Alegre-Milão; Frankfurt-Porto Alegre-Frankfurt), A evidente contradição leva a crer que tais recibos não sejam referentes à execução do projeto aqui em questão.

(...)

Não consta, entre os documentos fornecidos pelo proponente em sua prestação de contas, nenhuma peça comprobatória da efetiva realização das apresentações propostas. Nenhuma peça original de divulgação, nenhuma documentação fotográfica ou videográfica das apresentações realizadas, nenhuma peça de divulgação ou notificação feita pela imprensa foi integrada aos autos deste processo. O proponente não informa nem mesmo os locais de realização das apresentações, se limitando a informar o número de espectadores (cf. fl. 106). Questionado quanto às peças de divulgação (cf. fl. 127), o proponente alega inicialmente não ter havido ‘sobra de material de divulgação’, o que o teria impossibilitado de ‘apresentar as peças veiculadas’ (cf. f. l. 139). Em resposta posterior, o mesmo envia dois CDs contendo a ‘arte final do outdoor’ e o ‘texto veiculado nas rádios’ (cf. fl. 146 e CDs encartados à fl. 148). O spot de rádio fornecido não dá ao ouvinte informação alguma quanto às datas e locais das apresentações, nem tampouco quanto aos nomes dos grupos envolvidos, o que nos induz a questionar a veracidade do documento sonoro: tal spot não parece se prestar a uma efetiva divulgação do evento, sobretudo tratando-se do único meio de divulgação previsto além do outdoor. A apresentação da arte final do outdoor (na qual não consta, mais uma vez, local nem data de realização dos eventos) não basta para que comprove a efetiva produção da peça de divulgação em questão, nem muito menos das apresentações propriamente ditas.”

3. Citado pelo Tribunal, o responsável se limitou a apresentar alegação no sentido de que não deveria figurar no polo passivo da presente TCE, na tentativa de transferir a responsabilização apenas para a empresa proponente, a Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., da qual era um dos sócios administradores. Tal argumento não merece prosperar. Além da bem fundamentada análise feita pela Secex/RS acerca da questão, a qual incorporo às minhas razões de decidir, há que se complementar que a responsabilização dos sócios administradores, neste caso, encontra respaldo no entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, que julgou incidente de uniformização de jurisprudência quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com

vistas à consecução de uma finalidade pública. Naquele julgado foi firmado o entendimento de que *“na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”*.

4. Embora o acórdão paradigma trate de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, entendo que, apesar de o presente caso não se tratar de transferência voluntária, mas sim de captação de recursos com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura) tendo por finalidade a execução de projeto cultural, a questão de fundo tratada no incidente se aplica aqui da mesma forma, por dizer respeito exatamente à responsabilização das pessoas que devem responder pelo dano ao erário na aplicação de recursos públicos, já que se trata de recursos oriundos de renúncia fiscal prevista em lei. Portanto, entendo caber também no presente caso a responsabilização dos administradores da entidade privada.

5. Dessa forma, não há reparos a fazer quanto à responsabilização dos sócios da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, solidariamente, uma vez que, conforme o contrato social da pessoa jurídica (pç. 1, p. 36/40), ambos constam como administradores da sociedade.

6. No presente caso, tendo em vista a extinção da empresa, ante sua baixa cadastral perante a Receita Federal (pç. 7), não foi possível a sua citação. Por essa razão, considero não haver como estender a solidariedade à pessoa jurídica.

7. Não há também que se falar em julgamento à revelia, conforme alegação constante da defesa apresentada. O responsável foi regularmente citado por este Tribunal, tendo apresentado defesa, sem, contudo, ter trazido aos autos qualquer elemento apto a afastar a irregularidade que lhe foi imputada, qual seja, a não comprovação da realização do projeto incentivado.

8. Considero, assim, que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário aos sócios da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, no valor total captado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92.

9. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator